



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600452-92.2024.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600452-92.2024.6.02.0021 - Santana do Mundaú - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDO: LUCINALDO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA. INEXISTÊNCIA OFENSAS PESSOAIS OU DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Caso em Exame

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa.

2. A alegação do recorrente era de que o conteúdo publicado em vídeo acusa o candidato da coligação de desvio de recursos, ofendendo sua honra e induzindo o eleitor a juízo desfavorável.

II- Questão em Discussão

3. A questão a ser analisada consiste em definir se o conteúdo publicado configura propaganda negativa com violação de honra, ou se está protegido pela liberdade de expressão em contexto eleitoral.

III- Razões de Decidir

4. Ao examinar o conteúdo do vídeo, o Tribunal verificou que, apesar de trazerem críticas ácidas e cobranças, não houve pedido explícito de não voto, tampouco divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo. Constatou-se que as críticas, ainda que contundentes, constituem exercício da liberdade de expressão e se inserem no debate político democrático.

5. O Tribunal também destacou a jurisprudência do TSE, que assegura críticas políticas, desde que não desqualifiquem candidatos de forma pessoal e direta.

IV- Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa.

Tese de Julgamento: "Manifestações de cunho crítico não configuram, por si só, propaganda negativa, quando não há violação direta à imagem ou honra do candidato e nem a divulgação de inverdades."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/06/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO,

contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 21ª Zona, que julgou improcedente representação por propaganda negativa ajuizada em face de LUCINALDO DA SILVA SOUZA.

Na sentença atacada entendeu-se não evidenciada na publicação a veiculação de ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico, ou propaganda negativa em desfavor do representante.

Em suas razões recursais, a coligação Recorrente sustenta que houve a divulgação de propaganda negativa com disseminação de fato inverídico e calunioso, uma vez que a propaganda transmite a ideia de que o candidato André Castro teria enganado os professores e que o mesmo utilizou os recursos do precatório do FUNDEF de forma ilícita. Pugna pela reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões no Id 10306473.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

O caso dos autos trata de suposta ofensa à honra do recorrente e divulgação de propaganda negativa contendo fato sabidamente inverídico, através da veiculação de vídeo nas redes sociais com o seguinte teor:

"Enganou os professores. Cadê o dinheiro do Rateio dos Professores? Será que foi o Gabiru que comeu também???"

(Na publicação, enquanto o texto acima é exposto, reproduz-se vídeo antigo (aparentemente divulgado no dia 6 de abril de 2022) no qual ANDRÉ LUIZ GOES CASTRO - candidato no pleito de 2024 - aparece comunicando a promulgação de lei federal que autorizaria a realização do rateio dos recursos do FUNDEF, comprometendo-se a encaminhar projeto à Câmara Municipal, a fim de obter aprovação e repasse dos valores aos professores com a máxima brevidade.)

Acerca da temática, vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

No entendimento consolidado do colendo TSE, para que reste configurada a propaganda eleitoral negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Vejamos:

"[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: 'então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele', configurando-se, portanto, o ilícito. [...]" (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEl nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Todavia, compulsando detidamente os autos, e após uma leitura detalhada da transcrição da mídia questionada, não verifico a presença de elementos que venham a macular a honra ou imagem do ora recorrente ou divulgue fato sabidamente inverídico.

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico. Assim, analisando a postagem impugnada na representação, não observo a presença elementos caracterizadores do fato inverídico e ofensivo, capazes de confundir o eleitorado e com gravidade necessária para penalizar o representado por propaganda negativa.

Importante ressaltar que tanto este Tribunal quanto o c. TSE possuem entendimento de que críticas de natureza política, ainda que de cunho ácido, não ensejam propaganda negativa.

No caso em tela, as afirmações da maneira como foram postas, não ultrapassam os limites da liberdade de manifestação, e não são capazes de confundir o eleitorado. Naturalmente, os fatos ali narrados não agradam o representante, mas não houve extrapolação do limite da liberdade de expressão, sobretudo, no debate político vivenciado com maior intensidade no período eleitoral.

Ademais, cabe salientar que para ser considerada sabidamente inverídica, a informação deve "*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*".

Note-se que as críticas apontadas na postagem trataram de uma cobrança de uma promessa feita pelo candidato da coligação recorrente no ano de 2022, e que até o momento não se cumpriu, vez que os valores dos precatórios ainda estão sendo analisados pelo MPF. Desse modo, as imagens colacionadas e os questionamentos feitos, embora ácidos, não configuram propaganda negativa ou fato sabidamente inverídico.

Nessa mesma linha de raciocínio, pontuou a sentença de 1º grau de forma primorosa: "*Pelo conjunto probatório, consoante se observa, em que pese ter havido manifestações ácidas e negativas, não se vislumbra que foram veiculados fatos notoriamente falsos. Os representantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar as supostas inverdades, tampouco vislumbra-se notoriedade nesse sentido.*"

Nessa toada, entendo que o teor da notícia atacada consistiu em exercício do direito de livre manifestação, e em configurar violação à honra, à imagem e à dignidade do candidato pela coligação recorrente, no caminho do que também foi consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de onde destaco a seguinte passagem:

"Com efeito, quando analisado o texto escrito em conjunto com o teor do vídeo, no qual o então secretário municipal de educação, André Luiz, parece fazer uma promessa de destinação dos recursos aos professores, a mensagem do recorrido aproxima-se de uma cobrança quanto ao cumprimento de tal promessa.

Embora a crítica seja contundente, o contexto da mensagem transmitida parece ater-se aos limites da liberdade de expressão, não resultando caracterizado, ao ver do Ministério Público, excesso na crítica formulada que pudesse macular a honra do então candidato.

Por sua vez, quanto à alegação de fato sabidamente inverídico, em que pese o recorrente tenha trazido aos autos informações do processo nº 0800367- 06.2016.4.05.8002 - no qual o município teria apresentado "plano de pagamento dos valores dos precatórios aos professores" - e tenha afirmado que a "secretaria de educação municipal vinha se reunindo com uma comissão de professores para explicitar o acompanhamento processual" , tais documentos não parecem suficientes para sustentar que o fato seja sabidamente inverídico."

Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que há

espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral, *verbis*:

"ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie.3. No Referendo na Representação nº 0600675- 36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (Representação nº 060067706, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024.)" Destaque nosso. (...) No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão" (Ac. de 28.10.2022 no DR nº 060159085, rel. Min. Cármen Lúcia.) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do *caput* do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "*meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rj nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014).

(Grifei).

Dessa forma, conclui-se que o Recorrido não extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em veiculação de propaganda negativa, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator